



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004388/2023-41

Reg. Col. 3128/24

Acusados: Bluebenx Tecnologia Financeira S.A.
Roberto de Jesus Cardassi
Renato Sanchez Gonzalez Junior
William Tadeu Batista Silva
Andre Massao Onomura

Assunto: Apurar responsabilidade por suposta prática de operação fraudulenta e por suposta oferta pública de distribuição de valores mobiliários sem a obtenção do registro.

Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”, “Acusação” ou “Área Técnica”) para apurar eventuais responsabilidades de Bluebenx Tecnologia Financeira S.A. (“Bluebenx”) e de seus sócios, Roberto de Jesus Cardassi (“Roberto”), Renato Sanchez Gonzalez Junior (“Renato”), William Tadeu Batista Silva (“William”) e Andre Massao Onomura (“André”) e, em conjunto com Bluebenx, Roberto, Renato e William, os “Acusados” ou “Defendentes”), por (i) supostamente terem realizado oferta pública de distribuição de valores mobiliários sem o devido registro de oferta na CVM, em descumprimento ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e ao art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa de registro de que tratam o inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e o 4º da Instrução CVM nº 400/2003, e (ii) supostamente terem realizado operação fraudulenta, em descumprimento ao art. 3º c/c inciso III do art. 2º da Resolução CVM nº 62/2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2. O presente PAS originou-se do Processo nº 19957.012203/2022-91 (“Processo Investigativo”), o qual foi instaurado a pedido da Procuradoria Federal Especializada (“PFE CVM”) à SRE¹, para dar subsídios a manifestação a respeito da legalidade de proposta de Termo de Compromisso formulada por Bluebenx e Roberto no âmbito do PAS nº 19957.001908/2021-01 (“PAS Originário”) – uma vez que é necessária a comprovação de cessão das condutas analisadas.

3. O PAS tem por objeto a continuação dos fatos investigados no PAS Originário, uma vez que a Área Técnica constatou que as infrações apuradas não teriam cessado. Mais do que isso: foram coletadas evidências de que as supostas ofertas públicas irregulares tinham proporções muito maiores se cogitava à época da investigação e julgamento do PAS Originário. Ainda, verificou-se a existência de novos fatos que alarmavam para outros possíveis ilícitos. São alvos da presente Acusação os réus do PAS Originário e os 3 outros sócios da Bluebenx à época.

II. DO PROCESSO ORIGINÁRIO

4. O Processo Originário foi julgado em 24.09.2024. O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação da Bluebenx e de Roberto à multa de R\$700.000,00 e R\$350.000,00, respectivamente, por terem realizado oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro de oferta na CVM e sem a dispensa de registro².

5. O Processo Originário decorreu de investigação conduzida no Processo Administrativo CVM nº 19957.008753/2019-19, instaurado pela Gerência de Orientação ao Investidor – 2 (“GOI-2”), devido a denúncias enviadas via SAC³, em 08.08.2019, para esta CVM, alegando que a Bluebenx se tratava de uma “*pirâmide financeira, aproveitando do tema ‘Bitcoin e criptomoedas’ para enganar pessoas*”. Além disso, o denunciante informou que não encontrou nos registros da CVM autorização para atuação da Bluebenx operar no mercado nacional e essa alegava obter “lucro garantido” em suas operações.

¹ Nota nº 00020/2022/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, de 12.05.2022 (Doc. 1217570).

² Doc. 2155626.

³ Docs. 0840640 e 0840645



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

6. Uma vez recebidas as denúncias, GOI-2 iniciou os esforços de elucidação dos fatos e constatou que a Bluebenx possuía uma página na internet⁴. Além disso, verificou que a Bluebenx divulgava retornos de investimento elevados para quem investisse em Bitcoins, por meio de plataforma de negociação disponibilizada e vendida por ela. Sendo que o investidor interessado para ter acesso a esses serviços deveria assinar um contrato (Termo de Uso e Condições Gerais⁵).

7. Diante dos fatos levantados previamente, a SOI/GOI-2 encaminhou o caso à SRE, área de competência sobre o tema, que designou a Gerência de Registros – 3 (“GER-3”) para maior apuração.

8. Nesse intervalo, novas denúncias, pedidos de informação e vistas ao processo de investigação foram recebidas pela CVM nos meses de setembro e outubro de 2019⁶. Em uma dessas denúncias⁷, uma investidora comenta que estava preocupada com a abertura da investigação. Contudo, citou que “*não há nada que desabone*” a atuação da Bluebenx.

9. Ao iniciar seus trabalhos de investigação, GER-3 consultou o Sistema da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e verificou que a Bluebenx, com sede na cidade de São Paulo/SP, tem como atividade econômica principal um rol de serviços ligados à área financeira, consultoria e gestão empresarial. Segunda a ficha cadastral junto a RFB, o sócio e presidente da empresa era o Sr. Roberto e três outras pessoas físicas são apresentadas como sócios e diretores, que são: André, Renato e William⁸.

10. Em 06.02.2020, foi constatado que a página na internet da empresa estava ativa⁹. Assim, em 07.02.2020, GER-3 encaminhou ofício¹⁰, intimando a Bluebenx e Roberto a apresentarem documentos e informações sobre a atuação da sociedade, bem como manifestação sobre os indícios de irregularidade apurados até aquele momento.

⁴ Doc. 0840706.

⁵ Docs. 0840706, página 31, e 0846837.

⁶ Docs. 0893071, 0893074, 0893077e 0893079.

⁷ Doc. 0893074.

⁸ Doc. 1132960.

⁹ Doc. 0932020.

¹⁰ Ofício nº 17/2020/CVM/SER/GER-3 (Doc. 1190912).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

11. Em resposta¹¹, os Acusados alegaram que a “*empresa atua no mercado de cripto ativos, onde através da compra e venda desses produtos objetiva a elevação de seus recursos. A atividade exercida não possui uma regulamentação específica ou mesmo a proibição para seu exercício, fato que o projeto de Lei 2.303/2015 tenta corrigir*”.

12. Também negaram qualquer atuação irregular no mercado de valores mobiliários, procurando esclarecer que a Bluebenx é uma sociedade de tecnologia e que, como tal, mantém “*site institucional, (...) com as informações básicas, tais como, o que somos e o que fazemos*”. Alegaram, ainda, que “*a ideia do site Bluebenx.com nunca foi ofertar investimento, mas sim trazer aos seus clientes um método de informação das atividades realizadas e conceituar a empresa*”.

13. Sustentaram que “*as informações existentes de prestação de serviços realizada pela empresa ficam ao cliente que já possui cadastro junto a empresa*”, manifestando, que tal característica “*desqualifica qualquer ideia de OFERTA PÚBLICA DE INVESTIMENTO*”.

14. Finalmente, os Acusados garantiram que tirariam do ar a página da *internet*, o que não cumpriram, segundo a GER-3 que, em pesquisas posteriores, datadas de 27.10.2020¹² e 26.01.2021¹³, constatou que a página permanecia ativa, embora com modificações de conteúdo e formato. Contudo, manteve apelos a potenciais investidores para outros produtos.

15. Ainda, a Bluebenx forneceu uma lista de 103 investidores pessoas físicas que investiram um montante aproximado de R\$ 1,155 milhão. Pela leitura do documento, também foi possível verificar que o primeiro registro de venda informado se deu no dia 13.01.2020 e o último no dia 18.02.2020¹⁴.

16. É importante ressaltar que tanto a data de início quanto a data do último negócio informadas pela Bluebenx apresentaram uma incongruência em relação ao que foi apurado nas investigações realizadas pela CVM. As primeiras denúncias de investidores foram

¹¹ Doc. 1201971.

¹² Doc. 1627030.

¹³ Doc. 1184083.

¹⁴ Doc. 0945425.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

recebidas pela CVM em 08.08.2019¹⁵, e, conforme a investigação da GER-3, muitos investidores afirmaram ter investido na BlueBenx desde 2018. Além disso, a própria empresa afirmava que suas atividades começaram em 2018¹⁶. Portanto, com base nos fatos apresentados, não foi possível garantir que o valor captado pela emissora em sua oferta irregular se restringia ao montante informado, nem que suas atividades estavam limitadas ao período mencionado.

17. Em novo esforço de obter mais elementos sobre a atuação da Bluebenx, a GER-3 encaminhou outros dois ofícios¹⁷. As respostas datam de 22.02.2021 e 02.03.2021¹⁸.

18. Os argumentos apresentados nas respostas foram basicamente os mesmos que os já descritos acima, isto é, o que a empresa oferecia não podia ser caracterizado como valor mobiliário e não atraía a competência regulatória da CVM – a atividade exercida não seria regulada, no que a Bluebenx estaria respaldada pela Lei nº 13.874/2019.

19. Depois do envio dos ofícios, foi constatado que a Bluebenx retirou do ar parte de sua página na *internet* que fazia divulgação da oferta do produto “*Bluebenx Bonds*”, porém as demais páginas de seu *website* foram mantidas ativas.

20. Em relação ao número de investidores e o volume de recursos captados, a Bluebenx enviou uma nova lista atualizada em 22.02.2021¹⁹, que apresentou um número total de 164 investidores, que, em conjunto, segundo levantamento realizado pela GER-3, investiram cerca de R\$ 900 mil. A tabela enviada não apresentava as datas dos aportes de recursos de cada investidor. Além disso, o valor captado informado se mostrou inferior ao apresentado anteriormente, um ano antes, sendo que o número de investidores.

21. Em 22.03.2021, após ter concluído suas diligências investigativas, a SRE instaurou o PAS Originário em face da Bluebenx e de Roberto.

¹⁵ Doc. 0840640.

¹⁶ Doc. 0932007.

¹⁷ Ofícios nº 32/2021/CVM/SRE/GER-3 (Doc. 1199008) e 33/2021/CVM/SRE/GER-3 (Doc. 1199624).

¹⁸ Docs. 1201969, 1201971, 1627052, 1208561, 1208562, 1208563, 1208564, 1208565, 1208566, 1208567.

¹⁹ Doc. 1208566.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

22. No curso do Processo Originário, os Acusados apresentaram duas propostas de celebração de Termos de Compromisso (“TC”). No contexto da análise da segunda proposta, a PFE CVM formulou o já citado pedido para que a GER-3 para examinasse o caso sob a perspectiva do requisito de cessação da conduta supostamente irregular²⁰.

23. Da condução do Processo Investigativo decorreu a rejeição da segunda proposta de TC formulada no Processo Originário, pelos motivos que se verá a seguir.

III. DO PROCESSO INVESTIGATIVO

24. A GER-3 decidiu aprofundar suas investigações sobre a conduta irregular da Bluebenx. Neste sentido, decidiu-se por realizar uma circularização de ofícios com questionamentos a 62 clientes (investidores) aleatoriamente escolhidos da lista enviada pela Bluebenx²¹. O objetivo foi obter informações dos investidores sobre o *modus operandi* da Bluebenx no que se refere aos investimentos/serviços ofertados, os valores aportados e a existência de dificuldades em resgates²².

25. Foram apresentadas respostas por 13 investidores, sendo que todos relataram ofertas de produtos financeiros cujos retornos estavam associados ao prazo do investimento, isto é, quanto mais deixassem seus recursos sob a gestão da Bluebenx, maiores seriam os retornos obtidos. Estes “produtos financeiros” ofertados pela Bluebenx, segundo os investidores, são assim chamados: Bluebenx Smart DeFi 360 dias, Bluebenx Smart DeFi 180 dias e Bluebenx Smart DeFi 90 dias²³.

26. Um dos relatos²⁴, bastante detalhado, descreveu como a Bluebenx geria os recursos de seus clientes por meio da oferta de vários produtos ligados a investimentos em criptomoedas, tokens e outros serviços poucos transparentes.

²⁰ Nota nº 00020/2022/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. 1501539).

²¹ Docs. 0945425 e 1208566.

²² Doc. 1508651.

²³ Docs. 1515217, 1515215, 1515770, 1516844, 1517278, 1517280, 1517281, 1517282, 1517283, 1518317, 1518555, 1583011.

²⁴ Docs. 1583500 e 1583502.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

27. O investidor comenta que realizou o seu primeiro aporte na Bluebenx em 03.07.2019 e, de início, não teve nenhum problema no resgate do valor. Contudo, relata que em 01.08.2021 teve seu saldo migrado para uma conta digital do aplicativo, solicitado pela própria Bluebenx, que informou que a única forma de acessar os recursos seria através dessa nova plataforma. O procedimento realizado pela Bluebenx era o seguinte: os investidores que haviam aportado no produto *Spread*, não poderiam resgatar o depósito por 3 meses. Após esse período, as solicitações de resgate deveriam ser realizadas até o dia 25 de cada mês, para que o valor aportado fosse depositado até o quinto dia útil do mês seguinte na “carteira Bluebenx”.

28. No dia 29.07.2022, o investidor relata que, sem aviso prévio, foi informado via *e-mail* que o valor solicitado para resgate seria depositado no décimo dia útil do mês. Com esse aviso, o investidor relatou que suspeitava de um possível golpe, contudo, comentou que já não seria mais viável resgatar todo o valor que foi aportado. Além disso, comentou que a Bluebenx utilizou desse mesmo *e-mail* para divulgar um novo produto. O investidor, por sua vez, acreditou que se tratava de uma estratégia utilizada pela Bluebenx para aportar o valor que os investidores possuíam no produto antigo (*Spread*) para esse novo produto.

29. O investidor relatou que não recebeu o valor devido dos resgates de seus aportes, e, portanto, entrou em contato com a Bluebenx para se informar melhor sobre a situação. Logo após essa tentativa de contato a Bluebenx anunciou que congelaria todos os resgates e operações, devido a um ataque *hacker*. Não foi possível estabelecer nenhum contato com a empresa após esse pronunciamento.

30. O investidor relatou também que alguns produtos eram oferecidos indiretamente pela Bluebenx, sendo, dentre outros: **(i)** BENX, um investimento em Tokens, própria carteira de criptomoedas; **(ii)** Defi 90 dias, um aporte de no mínimo 2 mil com resgate programado para 90 dias e rendimento prometido de 12% ao ano; **(iii)** Defi 180 dias, resgate programado para 180 dias e rendimento prometido de 24,55% ao ano; **(iv)** Defi 360 dias, resgate em um ano com rendimento prometido de 66,2% ao ano; **(v)** CriptoSavings, com rendimento de 3,5% mensais ou 42% ao ano.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

31. Deste modo, foi identificado, que a sociedade estaria ofertando novas oportunidades de investimentos associados a criptoativos. A GER-3 enviou novo ofício em 19.05.2022, solicitando que a Bluebenx fornecesse uma lista atualizada de clientes desde o ano de 2021 com os valores aportados por cada um deles²⁵.

32. Em sua resposta, a Bluebenx informou que disponibilizava a alguns de seus clientes produtos estruturados em plataforma de finanças descentralizada (DeFi) através de *smart contracts*²⁶.

33. A Bluebenx apresentou também lista de clientes²⁷, na qual foi verificado um total de 2.538 investidores pessoas físicas que aportaram conjuntamente um valor de aproximadamente R\$ 444 milhões.

34. Baseado na resposta, foi enviado outro ofício²⁸, solicitando esclarecimentos sobre os produtos/serviços oferecidos, a forma de remuneração/bonificação utilizada e as taxas envolvidas nesses produtos estruturados em plataforma de finanças descentralizadas (Defi). Também foi solicitado que a Bluebenx fornecesse lista de clientes que aportaram recursos nesses novos produtos e os valores envolvidos para cada um deles.

35. Em resposta²⁹, a Bluebenx afirmou que “em 6 de abril de 2022, a BlueBenx reestruturou o seu modelo de negócio e, atualmente, opera como uma plataforma voltada à prestação de serviços de conta de pagamento e serviços de corretora de criptoativos (“exchange”), permitindo que seus clientes comprem e vendam tais ativos virtuais.”

36. Além disso, informou que disponibiliza em seu aplicativo a possibilidade de comprar e vender criptoativos (tokens) de finanças descentralizadas (“Tokens DeFi”). Tais tokens seriam baseados em contratos inteligentes (*smart contracts*), sendo esses comercializados por outras *exchanges* que atuam no mercado brasileiro. Por meio desses

²⁵ Ofício nº 214/2022/CVM/SRE/GER-3 (Doc. 1505995).

²⁶ Doc. 1520236.

²⁷ Doc. 1520242.

²⁸ Ofício nº 300/2022/CVM/SRE/GER-3 (Doc. 1523070.)

²⁹ Doc. 1539312.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contratos, a Bluebenx alegou que os tokens remuneram os seus detentores em razão da liquidez que é gerada ao sistema de finanças descentralizada ou, ainda, em razão de operações de *staking*, que é um processo de validação em *blockchain* realizado por protocolos descentralizados no âmbito do DeFi. Afirmou que o rendimento é determinado pela própria plataforma DeFi, não havendo nenhuma garantia sobre essa remuneração.

37. A Bluebenx afirma que era remunerada por uma comissão de intermediação no percentual fixo de 0,3% sobre uma compra ou venda, bem como por uma taxa de saída, no percentual também fixo de 1,25%. Essa remuneração incidiria sobre qualquer compra ou venda de criptoativos realizado na plataforma. Além disso, alegou que não promove, por sua vez, serviços de consultoria para aquisição de criptoativos, incluindo os Tokens DeFi.

38. Em anexo à resposta, a Bluebenx enviou lista de clientes que aportaram em Tokens Defi³⁰. Nessa lista, foram apresentados um total de 878 investidores pessoas físicas que aportaram conjuntamente um valor de aproximadamente R\$ 46 milhões.

39. Na sequência, a GER-3 enviou novo ofício³¹, com questionamentos acerca dos produtos estruturados em plataforma de finanças descentralizada.

40. Em resposta³², a Bluebenx informou que o produto Tokens DeFi é emitido junto a Binance Smart Chain, através de *Smart Contract*, sendo esse produto ofertado nas seguintes plataformas: **(i)** Uniswap; **(ii)** Biswap; **(iii)** Pancake; **(iv)** Dodo. Informou que as Finanças Descentralizadas, ou DeFi, é o termo abrangente para aplicativos descentralizados que fornecem serviços financeiros na *blockchain*. Em sua essência, a DeFi gira em torno de indivíduos que usam seu dinheiro de forma autônoma, sem a necessidade de entidades centralizadas participarem de serviços financeiros. Dentro da DeFi os indivíduos assumem o papel de distribuidores de capital, o qual comumente é realizado pelos bancos. Dessa forma, os indivíduos fornecem liquidez aos protocolos e se tornam os financiadores. A Bluebenx alegou que, ao depositar sua criptomoeda em uma plataforma ou protocolo, o

³⁰ Doc. 1539313.

³¹ Ofício nº 1/2023/CVM/SRE/GER-3 (Doc. 1682617).

³² Doc. 1714542.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

provedor de liquidez recebe um APY (rendimento percentual anual) por ela. Citando que esse procedimento “*é quase idêntico a depositar dinheiro em uma conta poupança em um banco tradicional em troca de uma remuneração pré-fixada*”. Conseqüentemente, maiores recompensas são destinadas aos provedores de liquidez que se comprometem por maiores períodos.

41. Os produtos mencionados anteriormente (Smart DeFi 90, 180 ou 360 dias), foram explicados como uma combinação de estratégias de provisão de liquidez e mineração de taxas na *blockchain* para a geração de recompensas. Ao final do período contratado, 90, 180 ou 360 dias, as recompensas geradas são convertidas em Reais. A Bluebenx garantiu que no momento da contratação ou antes do vencimento do *Smart Contract*, é possível ao investidor realizar as seguintes ações: **(i)** resgatar o capital investido juntamente com as recompensas recebidas no período; **(ii)** renovar a contratação do produto utilizando o capital investido e resgatar somente as recompensas recebidas no período; **(iii)** migrar para outro produto utilizando o capital investido e resgatar somente as recompensas recebidas no período. Após a utilização dessas opções, o valor em reais da liquidação dos tokens seria disponibilizado em conta digital da BlueBenx Pagamentos, onde o investidor pode efetuar a transferência para uma conta corrente ou poupança de sua titularidade e/ou negociar outros criptoativos.

42. A Área Técnica notou que a Bluebenx tentou desvincular sua participação na remuneração dos investidores. Contudo, observa-se que, para os investidores contratarem os produtos estruturados em plataforma de finanças descentralizada: **(i)** é necessário adquirir token emitido pela Bluebenx; e **(ii)** adquirir os produtos Smart DeFi 90, 180 ou 360 dias por intermédio do aplicativo móvel ou do Serviço de Atendimento da BlueBenx.

43. Diante da dificuldade de aferir a lista dos clientes da Bluebenx, tendo em vista que as últimas³³ divergiram significativamente das apresentadas anteriormente³⁴, a Acusação entendeu ser necessário analisar as movimentações financeiras realizadas pela Bluebenx durante o período de 01.08,2017 a 31.07.2022. Nesse sentido, foi enviado ofício³⁵ às

³³ Docs. 1520242 e 1539313.

³⁴ Docs. 0945425 e 1208566.

³⁵ Ofício nº 353/2022/CVM/SRE/GER-3 (Doc. 1568775).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

instituições financeiras onde a companhia possuía conta, solicitando a movimentação bancária da Bluebenx.

44. A partir das respostas das instituições financeiras, foi verificado que as principais movimentações financeiras ocorreram na conta 171994 da agência 866 do banco Itaú e na conta 7361965 do banco Daycoval.

45. Na conta 171994 da agência 866 do banco Itaú foi possível identificar um total de 1850 pessoas físicas e jurídicas distintas, totalizando em R\$ 135 milhões de reais. Nessa conta, os sócios/administradores Roberto, André e William, foram beneficiados, respectivamente, em valores líquidos para as suas contas correntes em R\$ 2.473.263,36 de reais, R\$ 1.430.026,54 de reais e R\$ 1.209.301,53 de reais, totalizando um montante de R\$ 5.112.591,43 de reais.

46. Já as movimentações na conta 7361965 do banco Daycoval foi constatado envolvimento de aproximadamente 787 pessoas físicas e jurídicas distintas, totalizando cerca de R\$ 18,5 milhões de reais. Nessa conta, aferiu-se que os sócios/administradores Renato, André, William e Roberto, foram beneficiados, respectivamente, em valores líquidos para as suas contas correntes em R\$ 490.801,96 reais, R\$ 289.667,40 reais, R\$ 180.857,77 reais e R\$ 32.211,51 reais, totalizando um montante de R\$ 993.538,64 reais.

47. Em 08.07.2022, a Bluebenx foi intimada informar: **(i)** as contas bancárias de propriedade da Bluebenx ou de empresas relacionadas à empresa ou aos seus sócios que receberam recursos financeiros oriundos dos aportes financeiros dos investidores em suas contas digitais na Bluebenx; e **(ii)** caso tais recursos tenham sido transferidos de outras formas, além destas contas bancárias, descrevê-los com no mínimo as seguintes informações: datas, valores, motivo da transferência, sua finalidade e a contraparte beneficiada pelos pagamentos³⁶.

48. A Bluebenx informou em sua resposta que os aportes foram efetuados por clientes em suas respectivas contas de pagamento mantidas junto à BlueBenx Pagamentos S.A.,

³⁶ Ofício nº 324/2022/CVM/SRE/GER-3 (Doc. 1550107).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

enquanto instituição de pagamento emissora de moeda eletrônica, inscrita no CNPJ sob o nº 36.455.737/0001-46 (“BlueBenx Pagamentos”). As transferências de recursos pelos clientes para as suas respectivas contas de pagamento podem ser feitas por meio de PIX, TED ou DOC. Uma vez recebidos os recursos na Conta BlueBenx Pagamentos, a BlueBenx Pagamentos realiza a devida alocação na conta de pagamento nela mantida pelo cliente que efetuou a transferência.

49. A despeito dessa resposta, por meio de consulta dos CPF de alguns investidores da lista de clientes que aportaram em Tokens Defi³⁷, foi possível detectar que grande parte dos recursos captados dos investidores tiveram como destino as contas correntes da Bluebenx 171994 da agência 866 do banco Itaú e 7361965 do banco Daycoval, nas quais foram identificados os apontamentos já descritos nos parágrafos anteriores.

50. Intimou-se a Bluebenx e os sócios/administradores pelos ofícios nº 473, 474, 475, 476 e 477/2022/CVM/SRE/GER-3³⁸, enviados em 27.09.2022, solicitando esclarecimentos a respeito da utilização dos recursos aportados por investidores para fins diversos ao que foram estipulados em seus contratos, bem como, se na operação em questão foi utilizado ardidil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para intermediários ou para terceiros.

51. Como o período analisado englobou tanto a oferta analisada no Processo Originário quanto a nova oferta e foi constatado que os sócios daquela época também se beneficiaram dos recursos captados, foram intimados todos os sócios e responsáveis desde a primeira oferta analisada.

52. Renato e Willian não enviaram qualquer resposta.

53. O Sr. Roberto apresentou carta³⁹ informando que o *website* da Bluebenx nunca lhe pertenceu e alegou que se trata de uma fraude que tentou aplicar golpes contra consumidores

³⁷ Doc. 1539313.

³⁸ Docs. 1617826, 1618029, 1618031, 1618034, 1618039.

³⁹ Doc. 1635641.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

e possíveis clientes da empresa, sendo que tal fato foi descoberto em 2021 e foram tomadas as medidas necessárias para resolver essa questão.

54. Já o Sr. André declarou que ocupou o quadro societário da Bluebenx durante 29.08.2018 a 25.10.2021, possuindo a função de exclusivamente prospectar clientes. Além disso, reforçou que não desempenhou nenhuma atividade de administração da empresa, sendo essa de exclusiva competência do Sr. Roberto⁴⁰.

55. Diante do descrito, a Área Técnica concluiu que: **(i)** a Bluebenx realizou uma oferta irregular de contrato de investimento coletivo; **(ii)** não respondeu parte dos reiterados questionamentos feitos pela CVM; **(iii)** os esforços de venda continuaram a ocorrer tanto pelo seu website, como também, conforme resposta apresentada pelos investidores que foram circulados pela CVM; **(iv)** foram encontrados evidências de que está ocorrendo uma operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários com os recursos dos investidores sendo redirecionados para contas bancárias dos responsáveis ou de terceiros.

IV. DA STOP ORDER

56. Em 18.10.2022, a GER-3 encaminhou à PFE um Ofício Interno⁴¹ a fim de realizar consulta acerca da pertinência da edição, pelo Colegiado da CVM, de deliberação de suspensão da oferta pública de valores mobiliários pela Bluebenx, sob cominação de multa, e comunicação ao Ministério Público Federal, uma vez que existem indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificados no art. 7º, II, da Lei 7.492/86.

57. Com o parecer positivo da PFE⁴², foi proposto ao Superintendente Geral da CVM o encaminhamento de um Ofício Interno⁴³ ao Colegiado para deliberar sobre a Suspensão da Oferta.

58. Em reunião do Colegiado de 29.11.22 foi aprovada a edição da Deliberação CVM

⁴⁰ Doc. 1635143.

⁴¹ Ofício nº 67/2022/CVM/SRE/GER-3 (Doc. 1631369).

⁴² Doc. 1642234.

⁴³ Ofício nº 72/2022/CVM/SRE/GER-3 (Doc. 1643322).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

nº 884⁴⁴, que determinava a suspensão de oferta em face da Bluebenx e de seus responsáveis Roberto e William⁴⁵.

V. DA ACUSAÇÃO

59. Em posse de indícios suficientes de autoria e materialidade coletados no curso do Processo Investigativo narrado acima, a SRE formulou Termo de Acusação em 22.09.2023⁴⁶.

60. A partir do conjunto de indícios reunidos, a Área Técnica revisitou, buscando pelas características de valor mobiliário conforme o inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, a proposta de investimento anunciada pela Bluebenx, denominada: *produtos estruturados em plataforma de finanças descentralizada (DeFi), através de Smart Contracts*. Segue abaixo a conclusão da GER-3 sobre a referida temática:

Há investimento? Sim. No caso da Bluebenx, foram ofertados contratos de investimento coletivo na forma de “produtos estruturados em plataforma de finanças descentralizada (DeFi), através de Smart Contracts” e com expectativas de rentabilidades aos investidores. Na última consulta realizada em sua última página na internet, ainda ativa em 10.10.2022⁴⁷, pôde-se constatar a oferta dos referidos produtos financeiros denominados DeFi.

Esse investimento é formalizado por um título, ou por um contrato? Os investimentos em DeFi tiveram a formalização da sua existência e contratação entre as partes a partir das respostas obtidas e relacionadas neste documento tanto pelo emissor quanto pelos investidores.

O investimento é coletivo? Sim, na medida em que é oferecido indistintamente e pode ser adquirido por vários investidores, de modo que os esforços do empreendedor são padronizados e direcionados à coletividade.

⁴⁴ Doc. 1658967.

⁴⁵ Doc. 1614581.

⁴⁶ Doc. 1884934.

⁴⁷ Doc. 1626075.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores? Sim, várias passagens na página da Bluebenx na internet apontam para a existência de promessa de retornos aos investimentos aportados pelos investidores, bem como nas respostas apresentadas, por meio da circularização, aos questionamentos feitos para alguns investidores da Blubenx.

A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros? Sim. Conforme respostas enviadas pelo emissor e pelos investidores que foram circularizados pela CVM, a remuneração não é gerada por esforços dos investidores: “Por meio dos contratos inteligentes, esses Tokens DeFi remuneram os seus detentores em razão da liquidez que é gerada ao sistema de finanças descentralizada ou, ainda, em razão de operações de staking, que é um processo de validação em blockchain realizado por protocolos descentralizados no âmbito do DeFi.”; “Defi 90 dias, aporte de no mínimo 2 mil com resgate programado para 90 dias e rendimento prometido de 12% ao ano; Defi 180 dias, resgate programado para 180 dias e rendimento prometido de 24,55% ao ano; Defi 360 dias, resgate em um ano com rendimento prometido de 66,2% ao ano [...]”.

61. Diante dessa exposição, a Acusação constatou a primeira etapa de caracterização do valor mobiliário, contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

62. Após essa etapa a Acusação tratou da caracterização de oferta pública.

63. Neste sentido, a Acusação enfatizou que, conforme precedentes desta CVM⁴⁸, a relação prévia com os investidores não é suficiente para afastar a ocorrência de oferta pública, a despeito da alegação da Bluebenx no âmbito das investigações preliminares no sentido de que “[O]s Tokens DeFi estão disponíveis apenas para clientes que já possuem relacionamento prévio com a BlueBenx, seja por terem junto a ela conta de pagamento ou serem usuários de seus serviços de exchange”.

⁴⁸ PAS CVM nº RJ2006/8566 e PAS CVM nº 19957.008401/2016-11.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

64. Assim, a oferta patrocinada pela Bluebenx teria atingido, levando em consideração apenas a última lista de investidores apresentada, 878 investidores pessoas físicas. Pela quantidade de investidores alcançados, já se comprovaria um dos elementos caracterizadores de oferta pública, nos termos do art. 3º, inciso II da Instrução CVM nº 400/2003.

65. A Acusação classificou, assim, o investimento oferecido pela Bluebenx como Contrato de Investimento Coletivo ofertado publicamente, conforme previsto no inciso IX, do art. 2º da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, sendo, portanto, valor mobiliário.

66. Além disso, a análise conduzida pela Área Técnica apontou a existência de indícios de operação fraudulenta perpetrada pela Bluebenx, visando a beneficiar os seus sócios em detrimento dos investidores que aportaram elevado volume financeiro nas contas correntes da Bluebenx, com base nas informações sobre as contas bancárias da Bluebenx descritas nos itens 43 a 49, acima.

67. Nesse assunto, a Acusação atentou-se mais ao esclarecimento prestado pelo acusado André, narrado no item 54, acima, que alegou que sua função se limitava a prospectar clientes.

68. Para a Área Técnica, o esclarecimento, além de corroborar a tese de que estava ocorrendo esforço de venda pela Bluebenx, deixa clara a participação do acusado na oferta pública irregular que, com as novas evidências coligidas, mostrou-se tratar de uma operação fraudulenta no mercado de capitais com os recursos dos investidores sendo redirecionados para contas bancárias dos responsáveis, inclusive para o próprio Sr. André.

69. Sendo assim, defende a Acusação que:

- (i) A Bluebenx deve ser responsabilizada pela infração do artigo 3º c/c inciso III do artigo 2º da Resolução CVM nº 62/2022. Além disso, a Bluebenx também deve ser responsabilizada por realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro, conforme previsto no art. 19 da Lei 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

dispensa prevista no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

- (ii) O Sr. Roberto deve ser responsabilizado pela infração do artigo 3º c/c inciso III do artigo 2º da Resolução CVM nº 62/2022. Além disso, o Sr. Roberto também deve ser responsabilizado por realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro, conforme previsto no art. 19 da Lei 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa prevista no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.
- (iii) O Sr. William deve ser responsabilizado pela infração do artigo 3º c/c inciso III do artigo 2º da Resolução CVM nº 62/2022. Além disso, o Sr. William também deve ser responsabilizado por realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro, conforme previsto no art. 19 da Lei 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa prevista no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.
- (iv) O Sr. Renato deve ser responsabilizado pela infração do artigo 3º c/c inciso III do artigo 2º da Resolução CVM nº 62/2022. Além disso, o Sr. Renato também deve ser responsabilizado por realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro, conforme previsto no art. 19 da Lei 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa prevista no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.
- (v) O Sr. André deve ser responsabilizado pela infração do artigo 3º c/c inciso III do artigo 2º da Resolução CVM nº 62/2022. Além disso, o Sr. André também deve ser responsabilizado por realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro, conforme previsto no art. 19 da Lei 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa prevista no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

70. Concluiu a Acusação, portanto que, as pessoas a quem foram atribuídas responsabilidades mencionadas ficam sujeitas às penalidades previstas no art. 11 da Lei Nº



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

6.385/76, inclusive aquelas previstas nos incisos IV a VIII, uma vez que, entre as infrações ora apuradas, encontram-se aquelas qualificadas como graves para os fins do § 3º do artigo 11 da Lei Nº 6.385/1976, na forma do artigo 4º da Resolução CVM nº 62/2022 e do Inciso II do art. 59 da Instrução CVM nº 400/2003.

VI. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM

71. A PFE-CVM emitiu o Parecer nº 00083/2023/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU⁴⁹, tendo concluído que o Termo de Acusação se apresenta conforme os ditames estipulados pelos art. 5º, *caput* e art. 6º da Resolução CVM nº 45/21.

VII. RAZÕES DE DEFESA

72. Devidamente citados⁵⁰, os acusados Renato e André apresentaram defesa conjunta (“Defesa”) tempestivamente em 11.12.2023⁵¹.

73. Os demais acusados não responderam a citação.

74. De início, a Defesa argumenta que as provas apresentadas pela acusação não demonstram a participação efetiva dos acusados na gestão da empresa, nem o caráter volitivo necessário para a violação das normas. A Defesa enfatiza que a acusação se baseou em indícios e não em provas robustas.

75. Acerca do poder de gerência conferido a Renato e André, a Defesa alega que esses ficavam restrito as competências incumbidas aos seus cargos, sendo esses, respectivamente, Diretor de Tecnologia e Informação, responsável pelo controle e o pleno funcionamento dos sistemas da empresa, e Diretor de Operação, responsável pelo controle da operação como um todo. Vale ressaltar, que André, após a saída de Renato do quadro societário, foi incumbido ao cargo de Vice-Presidente Comercial da Bluebenx, responsável pelo controle dos canais de atendimento com clientes.

⁴⁹ Doc. 1884564.

⁵⁰ Docs. 1892597, 1892602, 1892604, 1892605, 1892606 e 1955066.

⁵¹ Doc. 2016743.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

76. Além disso, demonstram por meio de recorte da sétima cláusula do contrato social da Bluebenx⁵², antes da alteração do seu tipo societário para S.A., expressa menção que “*a administração da sociedade será exercida de forma isolada pelo sócio Roberto de Jesus Cardassi*”.

77. A Defesa argumenta que a aplicação dos dispositivos referentes aos deveres de responsabilidades dos administradores, sobretudo aqueles previstos nos arts. 91 e 92, da Resolução CVM nº 160/2022, não devem ser aplicados de maneira mecânica, sem interpretação razoável e sem levar em consideração, no caso em concreto, a divisão de competências da estrutura da diretoria.

78. Tal explicação foi abordada para reforçar que Renato e André não tiveram qualquer ingerência sobre as tomadas de decisões da empresa, ainda mais no que concerne a oferta pública objeto do PAS Originário e do PAS Presente. A Defesa alega que o Sr. Roberto é quem detinha o poder acerca da administração da Bluebenx, escolhendo os produtos que seriam ofertados. Além disso, a Defesa alega que Renato e André não integravam o quadro societário da Bluebenx quando os valores mobiliários foram ofertados ao público.

79. Em relação a alegação de operação fraudulenta, a Defesa reforça a definição disposta no art. 2º, III, da Resol. CVM 62/2022, para a referida infração. Expõem-se que não houve conduta dolosa e intencional por parte de Renato e André. Além disso, tendo em vista que os referidos acusados não possuíam poder de gerência sob as atividades sociais e às finanças da sociedade, estariam isentos, portanto, da hipótese de realização de operação fraudulenta.

80. Em relação a natureza das movimentações financeiras, a Defesa destaca que os valores recebidos pelos acusados, a título de dividendos e/ou pró-labore, são comuns em relações societárias e não indicam necessariamente práticas fraudulentas. O documento menciona que Renato recebeu R\$ 490.801,96 e André R\$ 1.719.693,94, valores que, segundo a Defesa, são legítimos e decorrentes da relação social.

⁵² Doc. 2016743. - página 11.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

81. A Defesa alega que o balanço disponibilizado pela Bluebenx à época (2019/2020), demonstrava um faturamento de mais de 12 milhões de reais. Novamente, alegam que os documentos referentes às demonstrações financeiras da Bluebenx eram produzidos e validados pelo Roberto em conjunto com um contador, reforçando que Renato e André não havia motivos para desconfiar dos valores apresentados. Ademais, estavam à mercê da veracidade das informações demonstradas por não possuírem nenhum poder de gerência sobre esses assuntos, sendo esse de exclusiva competência do Sr. Roberto.

82. Durante o período que Renato e André fizeram parte do quadro societário, a Defesa alega que não houve qualquer tipo de problema financeiro com os clientes. Adicionalmente, enfatiza que após a saída dos referidos acusados, a Bluebenx começou a ter problemas com os consumidores, inclusive com Renato e André por permanecerem como clientes da companhia.

83. Dessa forma, a Defesa enfatiza que não se pode imputar a responsabilidade por qualquer perda de capital, tampouco decorrente de fraude.

VIII. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

84. Os acusados Renato Sanchez e André Onomura apresentaram proposta conjunta de TC pelo qual se propunham à cessação das atividades lesivas às normas da CVM e a pagar um valor de R\$200.000,00.

85. Ao analisar a proposta, a PFE CVM opinou pela existência de óbice legal à celebração de TC em razão da não cessação da conduta supostamente irregular e da inexistência de proposta de devolução dos valores recebidos pelos proponentes das contas da Bluebenx⁵³. Acompanhando a manifestação da PFE CVM, o CTC emitiu parecer pela inexistência de conveniência e oportunidade de celebração de TC⁵⁴, no que foi seguido pelo Colegiado em reunião realizada em 03.09.2024⁵⁵.

⁵³ Doc. 2045891.

⁵⁴ Doc. 2119628.

⁵⁵ Doc. 2162823.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

IX. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

86. O processo foi distribuído à minha relatoria em 03.09.2024 por conexão com o Processo Originário⁵⁶.

87. Em 28.04.2025, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM⁵⁷, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2025.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator

⁵⁶ Doc. 2127165.

⁵⁷ Doc. 2313521.